



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 11/7/2017, DODF nº 132, de 12/7/2017, p. 12.
Portaria nº 298, de 12/7/2017, DODF nº 133, de 13/7/2017, p. 9.

PARECER Nº 123/2017-CEDF

Processo nº 084.000091/2017

Interessado: **Colégio Padrão**

Valida os atos escolares praticados no ano letivo de 2016 pelo Colégio Padrão

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 21 de fevereiro de 2017, de interesse do Colégio Padrão, situado na EQNO 4/6, Área Especial A, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Colégio Padrão Juvenil Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, o mantenedor solicita a extinção da instituição educacional e validação dos atos escolares praticados em 2016, fls. 1 e 9.

Registra-se que o Colégio Padrão foi credenciado pelo período de 22 de novembro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, pela Portaria nº 173/2011-SEDF, com base no Parecer nº 233/2011-CEDF, para oferta de educação infantil: creche, para crianças de 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, bem como ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, fl. 4.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 9.
- Ata de ato decisório da mantenedora, fl. 5.
- Ata de comunicação da extinção aos pais e responsáveis, fls. 6 e 7.
- Listagem nominal dos alunos por turma, fls. 11 a 22.
- Relatório Conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 25 e 26.

Insta registrar que a extinção da instituição educacional é de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação, nos termos do inciso III, artigo 113, da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A instituição educacional descreve, à fl. 5, os motivos que acarretaram a solicitação de sua extinção, por meio da Ata decisória da mantenedora, de 9 de dezembro de 2016, a seguir transcritos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



a) Os desgastes contínuos no ato renovação do contrato de aluguel; b) ausência de número mínimo de alunos que viabilize a sua manutenção, razões de ordem econômica e financeira impossibilitaram o prosseguimento da atividade; c) Atual crise econômica do país tem sido sentida por todos e, que comprometeu a renovação de matrículas e provocou muitas transferências para a rede pública. (*sic*)

Ainda, tendo perdido o prazo para solicitar o credenciamento, funcionou irregularmente no ano letivo de 2016, razão pela qual solicita a validação de seus atos escolares referentes a este ano letivo, para prosseguimento de estudos de seus ex-alunos.

III- CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por validar os atos escolares praticados no ano letivo de 2016 pelo Colégio Padrão situado na EQNO 4/6, Área Especial A, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Colégio Padrão Juvenil Ltda.-ME com sede no mesmo endereço, com o exclusivo fim de atendimento aos estudantes irregularmente matriculados.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de julho de 2017.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 4/7/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal